

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.496/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163571-22
Impugnação: 40.010126415-02
Impugnante: Usiminas Mecânica S/A
IE: 313025169.01-48
Proc. S. Passivo: Vinícius Carsalade Vilela Cotta/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – EQUIPAMENTO INDUSTRIAL – PANELA DE AÇO. Acusação fiscal de que o Autuado emitiu notas fiscais de saídas de “painéis de aço” amparando-se indevidamente na redução da base de cálculo do imposto prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02, tendo em vista que, conforme cláusulas de contrato, coube-lhe o fornecimento de parte dos equipamentos. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75. Constatado que o Autuado foi responsável pela produção do equipamento que corresponde ao descrito na Parte 4 a que se refere o item 16 do Anexo IV do RICMS/02 fazendo jus à redução da base de cálculo. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da autuação

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a julho de 2004, por ter o Autuado emitido notas fiscais de saídas amparando-se indevidamente na redução da base de cálculo do imposto prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02, tendo em vista que, conforme cláusulas de contrato de fornecimento de mercadorias denominadas “painéis de aço”, coube-lhe o fornecimento de parte dos equipamentos.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 04/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 06); Relação das notas fiscais objeto da autuação (fls. 08); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 09); Termos de intimação com resposta do Autuado (fls. 10/17); cópias das notas fiscais objeto da autuação (fls. 19/43); cópia do livro Registro de Saídas (fls. 45/67) e cópia do contrato de fornecimento das mercadorias (fls. 69/163)

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 169/173, onde alega, resumidamente, que:

- a autuação é improcedente tendo em vista a correta interpretação e integração da legislação relativa às operações alcançadas pelas notas fiscais objeto da ação fiscal;

- as notas fiscais e documentos fiscalizados são oriundos da venda de 25 (vinte e cinco) painéis de aço para a empresa Cia. Siderúrgica Nacional localizada na cidade de Volta Redonda no Estado do Rio de Janeiro;

- a redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02 alcança as “saídas, em operação interna e interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 do referido Anexo”;

- o Fisco, partindo da leitura do Contrato nº S010254471, observou que o fornecimento fora contratado junto a um consórcio e entendeu que o fornecimento das painéis de aço foi fracionado;

- o fato de o fornecimento haver sido contratado junto a um consórcio de empresas, por si só, não é suficiente para amparar a pretensão fiscal, na medida em que os escopos contratuais estão especificados e bem divididos no item 6 do contrato, tratando, inclusive do preço e forma de pagamento;

- de acordo com os itens 6.1.2.1, 6.1.2.2 e 6.1.2.3 do citado contrato coube à Defendente o fornecimento das painéis de aço propriamente ditas e aos demais participante do consórcio o fornecimento de serviços, aparelhos periféricos e materiais de uso e consumo;

- a empresa VOEST Alpine forneceu e faturou parte do equipamento e serviços, ou seja, coube à mesma o fornecimento dos aparelhos periféricos relacionados às painéis de aço e também os serviços de montagem, supervisão e comissionamento;

- coube-lhe a fabricação completa e o faturamento do equipamento denominado comercialmente painel de aço;

- à empresa MAGNESITA coube o fornecimento do material de consumo denominado revestimento refratário, aplicado no interior das painéis, cuja função é o prolongamento da vida útil das painéis de aço;

- a penalidade aplicada segue a mesma sorte da infração apontada, vale dizer, é igualmente improcedente tendo em vista que não é devido a parte do imposto a ser recolhido;

- o item 16 do Anexo do RICMS/02 trata, especificamente, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e o objeto do contrato trata exatamente de equipamento industrial, de forma que o Fisco ao apontar a infração cometida sequer acena com o ponto de divergência e menciona apenas que a saída foi indevidamente amparada na redução da base de cálculo;

- o trabalho de classificar uma determinada mercadoria de acordo com os códigos disponíveis é uma tarefa eminentemente interpretativa, por conseguinte, o

apontamento da infração também o é, exigindo sólidos conhecimentos técnicos, diante da complexidade que envolve os fornecimentos promovidos pelo Autuado;

- a imputação da infração resulta de uma interpretação isolada, posto que sequer houve inspeção física dos equipamentos, o que torna a autuação insuficientemente fundamentada;

- o Fisco, ao apontar a infração supostamente cometida, sequer acena com o ponto de sua divergência, ao contrário, menciona apenas que a saída promovida pela autuada está indevidamente amparada pela legislação em vigor.

Ao final, solicita prova pericial, sem indicar quesitos e que o lançamento seja julgado improcedente.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 185/194, refuta detalhadamente os argumentos da defesa, argumentando, sinteticamente, que:

- como pode ser observado no “Contrato nº S010254471” tem-se, de um lado como contratante, a Cia. Siderúrgica Nacional e do outro, como contratado, o consórcio formado pelas empresas Voest-Alpine Indústria Ltda., Voest-Alpine Industrieanlagenbau GMBH & CO, Usiminas Mecânica S/A e Magnesita S/A com o objetivo de fornecer à contratante 25 (vinte e cinco) painéis de aço;

- pelas informações constantes no contrato em comento, cumulado com as informações trazidas pelo Autuado e também pela descrição de “colheres de Fundição” na NESH - Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - podemos inferir que a Cia. Siderúrgica Nacional adquiriu do consórcio mercadorias que se enquadram na classificação fiscal NCM 8454.20.90;

- vê-se, portanto, que o nome comercial “painéis de aço” e a denominação técnica constante na NCM 8454.20.90 - colheres de fundição – são expressões equivalentes;

- no entanto, de acordo com as cláusulas do contrato coube ao Autuado o fornecimento de partes do equipamento;

- numa simples análise das notas fiscais objeto da autuação constata-se que a classificação fiscal utilizada foi 8454.20.90 da Tabela NCM que está diretamente relacionada à 8454.20.9900 da NBM;

- na Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02 está relacionada a classificação fiscal 8454.20.9900 da Tabela NBM, item 64.3 – Colheres de fundição, que corresponde à NCM utilizada pelo Contribuinte em suas notas fiscais de saídas;

- a classificação fiscal utilizada pelo Autuado refere-se a colheres de fundição que os contratantes denominaram de painéis de aço;

- no item 2 do contrato (fls. 81) consta que o consórcio não será organizado como uma entidade legal ou como uma empresa e todos os seus membros estarão conjunta e solidariamente responsáveis perante a Cia. Siderúrgica Nacional, no tocante ao atendimento das obrigações do contrato;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pelas informações extraídas do contrato fica evidente que o consórcio não é uma empresa e o objeto de fornecimento é dividido em partes, cabendo a cada membro do consórcio fornecer a parte do equipamento que estiver sob a sua responsabilidade;

- de acordo com o item 6 (fls. 107/121), o contrato, no tocante ao preço e à forma de pagamento, foi dividido da seguinte forma:

“6.1.1 parte estrangeira – serviço de engenharia sob a responsabilidade da empresa “Voest Alpine Industrieanlagenbau GMBH & CO”;

6.1.2 parte local - dividido entre as empresas Voest Alpine Indústria Ltda. que ficou responsável por fornecer o equipamento e serviços de montagem, comissionamento e supervisão; Usiminas Mecânica S/A que ficou responsável pelo fornecimento do equipamento; Magnesita S/A como responsável pelo fornecimento dos refratários”;

- no item 6.5 do contrato está o cronograma de pagamento a ser efetuado pela Cia. Siderúrgica Nacional às contratadas, ou seja, às empresas participantes do consórcio;

- no item 6.5.1.2 que trata especificamente das atribuições da Usiminas Mecânica S/A está previsto de forma clara que cabe ao Autuado a entrega das chapas para iniciar a fabricação das painéis de aço, ou seja, parte do equipamento que será entregue à contratante de forma pro rata;

- o fato de o Autuado fabricar os “recipientes metálicos” não significa que o mesmo forneceu à contratante os equipamentos industriais completos, pois o fornecimento global é responsabilidade do consórcio e, como parte do consórcio, coube-lhe fornecer somente parte dos equipamentos;

- pelas informações constantes no item 6 (fls. 107/121) do contrato, fica evidente que as atribuições foram divididas e que caberia a cada empresa participante do consórcio fornecer parte do equipamento denominado painéis de aço, ou seja, parte de cada equipamento previsto no contrato;

- o Impugnante é parte do consórcio e como parte coube à mesma fornecer parte do equipamento global que somente se completa com o fornecimento de todas as partes;

- a interpretação dos dispositivos que regem a isenção e, conseqüentemente, a redução da base de cálculo do imposto deve ser feita de forma literal, conforme disposto no art.111, inc. II do CTN;

- o CTN é impositivo e não dá margens para interpretação, ou seja, é necessário, no caso sob análise, que o equipamento esteja relacionado na parte 4 do Anexo IV do RICMS/02 para ter direito ao benefício da redução da base de cálculo do ICMS;

- a Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02 é uma lista taxativa e não exemplificativa, o que significa que para uma “máquina, aparelho ou equipamento

industriais” ter o benefício da redução da base de cálculo a que se refere o item 16 do Anexo IV é necessário a sua previsão expressa na Parte 4 do referido anexo, não cabendo, portanto, interpretação extensiva para incluir outras mercadorias além daquelas nela relacionadas;

- o benefício da redução da base de cálculo do ICMS previsto no item 16 do Anexo IV é destinado exclusivamente à “Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 do referido Anexo”;

- o Impugnante informa que a VOEST Alpine forneceu e faturou parte de equipamento e serviços (coube-lhe o fornecimento de aparelhos periféricos em relação às painéis de aço, forneceu adaptações das instalações destinadas a receber as painéis de aço de fabricação do Defendente, além dos serviços de montagem, supervisionamento e comissionamento), a ele coube a fabricação completa e o faturamento do equipamento industrial denominado comercialmente de painéis de aço e à Magnesita coube o fornecimento de material de uso e consumo denominado revestimento refratário aplicado no interior das painéis, cuja função é o prolongamento da vida útil das painéis de aço;

- ressalte-se, no entanto, que de uma simples leitura na NESH – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – referente a colheres de fundição, constata-se que tal equipamento é composto das seguintes partes:

1 - Recipientes metálicos abertos, troncocônicos, cilíndricos, hemisféricos, etc.

2 - Revestimento refratário em seu interior.

3 - Dispositivos de suspensão, de suporte ou de basculamento que permitem a sua movimentação por guindastes pontes rolantes, etc.;

- as alegações do Autuado de que à empresa Voest-Alpine Indústria Ltda. coube o fornecimento de equipamentos periféricos está equivocada, pois conforme informações contidas na NESH, coube fornecer a parte do equipamento denominada “dispositivos de suspensão, de suporte ou de basculamento que permitem a sua movimentação por guindastes pontes rolantes, etc. .”;

- no tocante às afirmações do Autuado de que à empresa Magnesita coube o fornecimento de materiais de uso e consumo também contraria o disposto na NESH, pois à mesma coube o fornecimento da parte referente ao “revestimento refratário” dos equipamentos denominados colheres de fundição;

- por fim, as afirmações do Autuado de que foi responsável pela fabricação completa do equipamento industrial denominado comercialmente de painéis de aço contraria as disposições do contrato e também as informações contidas na NESH, pois conforme tais informações coube-lhe o fornecimento da parte restante dos equipamentos, ou seja, os recipientes metálicos;

- pelos termos do Contrato nº S010254471 – CSN, fica evidente que o consórcio foi contratado para o fornecimento global correspondente a 25 (vinte e cinco) “painéis de aço” e cada empresa participante ficou responsável pelo fornecimento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“uma parte” e, considerando que na Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02 não está relacionado de forma expressa “partes do equipamento denominado panela de aço”, a pretensão do Autuado de usufruir do benefício da redução da base de cálculo do ICMS previsto no Item 16 do Anexo IV do RICMS/02 não encontra guarida na legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador;

- com relação à solicitação de prova pericial, esta é desnecessária, tendo em vista que nas cláusulas do contrato celebrado entre a contratante e o consórcio estão descritas as partes dos equipamentos que devem ser fornecidas por cada membro do consórcio e para usufruir o benefício da redução da base de cálculo do imposto prevista no Item 16 do Anexo IV do RICMS/02 deve estar relacionada na Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02, ou seja, tais informações são mais do que suficientes para dirimir quaisquer dúvidas;

- o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais já apreciou e decidiu sobre situações semelhantes à tratada neste PTA – empresas distintas fornecendo partes de determinado equipamento – conforme decisões contidas nos Acórdãos n.º 15.652/02/1ª e 17093/05/3ª.

Ao final, pede que seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Versa o presente contencioso sobre acusação de recolhimento a menor de ICMS, pelo Autuado, no período de janeiro a julho de 2004. Segundo o Fisco o Autuado emitiu notas fiscais de saídas amparando-se indevidamente na redução da base de cálculo do imposto prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02, tendo em vista que, conforme cláusulas de contrato de fornecimento de mercadorias denominadas “painéis de aço”, coube-lhe o fornecimento de parte dos equipamentos. Exigiu-se ICMS e Multa de Revalidação prevista na Lei n.º 6.763/75, art. 56, inc. II.

Foi celebrado o Contrato n.º S010254471, cópia as fls. 69/163 dos autos, onde figura, de um lado, como contratante, a Cia. Siderúrgica Nacional e do outro, como contratado, o consórcio formado pelas empresas Voest-Alpine Indústria Ltda., Voest-Alpine Industrieanlagenbau GMBH & CO, Usiminas Mecânica S/A, ora autuada, e Magnesita S/A, com o objetivo de fornecer à contratante 25 painéis de aço.

Informa o Autuado que as notas fiscais objeto da autuação referem-se à venda de 25 (vinte e cinco) painéis de aço, sendo o equipamento industrial denominado, cada painel, de SISTEMA, para aciaria BOF e Planta de lingotamento Contínuo da Companhia Siderúrgica Nacional, Usina presidente Vargas, em Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, objeto do contrato acima citado. Informa ainda que a função dos painéis é, após receber o aço líquido, transportá-lo até o equipamento de lingotamento contínuo.

O dispositivo legal utilizado pelo Autuado para amparar a redução da base de cálculo do ICMS nas operações realizadas é o item 16 do Anexo IV do RICMS/02 que tem a seguinte redação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
16	Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo :					31/12/2008
	a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento):	51,11	0,088			
	b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento):	26,66		0,088		
	c) nas operações tributadas à alíquota de 7% (sete por cento):	26,57			0,0514	

PARTE 4

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
(a que se refere o item 16 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
34	CONVERSORES, COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
34.1	Conversores	8454.10.00
34.2	Lingoteiras	8454.20.10
34.3	Colheres de fundição	8454.20.90
34.4	Máquinas de vazar sob pressão	8454.30.10
34.5	Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.20
34.6	Outras máquinas de vazar (moldar)	8454.30.90

No item 6.2.1.3 do Contrato (fl. 117) consta a classificação fiscal da mercadoria, pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), como sendo nº 8454.20.90, também utilizada pelo Autuado em suas notas fiscais de saídas (fls. 19/43).

A classificação fiscal dos equipamentos industriais, máquinas e aparelhos têm por base a Tabela de Incidência do IPI-TIPI que, por sua vez, adota a Nomenclatura Comum do MERCOSUL/Sistema Harmonizado - NCM/SH, constante do Decreto Federal nº 2.376, de 12/11/97, com alterações posteriores.

As regras gerais de interpretação da NCM/SH constam do início da TIPI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além das regras gerais de interpretação estabelecidas pela TIPI, o Decreto Federal nº 435/92, aprova as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias -NESH, onde estabelece:

Art. 1º São aprovadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, Bélgica, na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, anexas a este Decreto.

Parágrafo único. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e sub posições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e sub posições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome." (grifamos).

As notas explicativas referidas acima – NESH - se encontram consolidadas no Anexo Único da IN 157/02, editada pela Secretaria da Receita Federal, datada de 10/05/02.

Segundo o Fisco, pelas informações constantes no Contrato, cumulado com as informações trazidas pelo Autuado e também pela descrição de “colheres de fundição” na NESH - Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – pode-se concluir que a Cia. Siderúrgica Nacional adquiriu do consórcio mercadorias que se enquadram na classificação fiscal NCM 8454.20.90.

Nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) encontram-se as seguintes informações sobre colheres de fundição:

B.- CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO

Os cadinhos ou colheres de fundição se destinam a recolher o metal em fusão saído dos fornos para o lançarem quer em conversores, quer em lingoteiras ou em moldes. São simples recipientes metálicos abertos, troncocônicos, cilíndricos, hemisféricos, etc., guarnecidos geralmente de um revestimento interior refratário, providos de dispositivos de suspensão, de suporte ou de basculamento, que permitem a sua movimentação por guindastes, pontes-rolantes, etc., e, em alguns casos, são montados sobre rodas. Entretanto, também se incluem neste grupo, os pequenos cadinhos ou colheres de fundição, transportados ou manuseados por meio de barras com manípulos fixados ao cadinho ou colher mas não as simples colheres de fundição manuais, utilizadas pelos funileiros, ourives, etc. (posições 73.25 ou 73.26). (grifamos)

Vê-se, portanto, que o nome comercial “panelas de aço” e a denominação técnica constante na NCM 8454.20.90 - colheres de fundição – são expressões equivalentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Numa simples análise das notas fiscais de saída emitidas pelo Impugnante, relacionadas no Anexo I e vinculadas ao Contrato de nº S010254471, constata-se que a classificação fiscal utilizada foi 8454.20.90 da Tabela NCM que está diretamente relacionada à 8454.20.9900 da NBM/SH

Não existe dúvidas de que a classificação fiscal utilizada pelo Autuado refere-se a colheres de fundição que os contratantes denominaram de painelas de aço.

De acordo com o item 6 (fls. 107 a 121) do Contrato, no tocante ao preço e a forma de pagamento, foi dividido da seguinte forma:

6.1.1 **parte estrangeira** – serviço de engenharia sob a responsabilidade da empresa “Voest Alpine Industrieanlagenbau GMBH & CO”;

6.1.2 **parte local** - dividido entre as empresas Voest Alpine Indústria Ltda. que ficou responsável por fornecer o equipamento e serviços de montagem, comissionamento e supervisão; Usiminas Mecânica S/A que ficou responsável pelo fornecimento do equipamento e Magnesita S/A como responsável pelo fornecimento dos refratários.

No item 6.5 do Contrato (fls. 120/121) tem-se o cronograma de pagamento a ser efetuado pela Cia. Siderúrgica Nacional, contratante, às contratadas.

No item 6.5.1.2 que trata especificamente das atribuições da Usiminas Mecânica S/A (fls. 121), ora Autuado, está previsto de forma clara que lhe cabe a entrega das chapas para iniciar a fabricação das painelas de aço e a entrega de 25 (vinte e cinco) painelas de aço, ou seja, o equipamento que será entregue à contratante de forma pro rata.

Entendeu o Fisco que o fato de o Autuado fabricar os recipientes metálicos não significou que o mesmo forneceu à contratante os equipamentos industriais completos, pois o fornecimento global é responsabilidade do consórcio e como parte do consórcio coube-lhe fornecer somente parte dos equipamentos. Entende ainda o Fisco que, pela descrição de colheres de fundição na NESH e das partes que a compõe tal equipamento, o Autuado fabricou a parte estrutural dos equipamentos que nas notas explicativas recebe o nome de “recipientes metálicos abertos, troncocônicos, cilíndricos, hemisféricos, etc.”.

Defende o Fisco que a Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02 é uma lista taxativa e não exemplificativa, o que significa que para uma “máquina, aparelho ou equipamento industrial” ter o benefício da redução da base de cálculo a que se refere o Item 16 do Anexo IV é necessário a sua previsão de expressa na Parte 4 do referido anexo, não cabendo, portanto, interpretação extensiva para incluir outras mercadorias além daquelas nela relacionadas.

Verifica-se pelo Contrato que a VOEST-Alpine forneceu e faturou parte de equipamento e serviços. Neste caso, coube-lhe o fornecimento de aparelhos periféricos em relação às painelas de aço, forneceu adaptações das instalações destinadas a receber as painelas de aço de fabricação do Defendente, além dos serviços de montagem, supervisionamento e comissionamento do que lhe caberia. Para o material empregado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi prevista a alíquota de ICMS de 12 % (doze por cento) como se verifica às fls. 117, sem utilização de redução de base de cálculo.

À Magnesita, coube o fornecimento de material denominado revestimento refratário aplicado no interior das painelas, cuja função é o prolongamento da vida útil das painelas de aço, para o qual foi prevista a alíquota de ICMS de 12 % (doze por cento) como se verifica às fls. 117, sem utilização de redução de base de cálculo.

Ao Impugnante, Usiminas Mecânica, coube a fabricação completa e o faturamento do equipamento industrial denominado comercialmente de painelas de aço.

Tem razão o Fisco quando afirma que a Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02 é uma lista taxativa e não exemplificativa, o que significa que para uma “máquina, aparelho ou equipamento industrial” ter o benefício da redução da base de cálculo a que se refere o Item 16 do Anexo IV é necessário a sua previsão de expressa naquele dispositivo, não cabendo, portanto, interpretação extensiva para incluir outras mercadorias além daquelas nela relacionadas

O que se verifica no presente caso, pelo Contrato e características do equipamento, como acima exposto, é exatamente que o Autuado forneceu o equipamento denominado “Painelas de Aço” ou “Colheres de Fundição”, conforme descrito no item 16 da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02. Coube aos outros envolvidos no Contrato, até pelas dimensões e especificidades do equipamento (cada equipamento pesa quarenta e cinco toneladas) o fornecimento de partes, como aparelhos periféricos, adaptações para instalação e revestimento refratário, estas, sim, que não devem ser contempladas com o benefício da redução da base de cálculo.

Desse modo, não procede a acusação fiscal. A apreciação de outras alegações do Impugnante, bem como da solicitação de perícia, ficam, então, prejudicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Renato Tieppo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator